



CÂMARA MUNICIPAL		
 <p data-bbox="255 324 422 369"><b>IPATINGA</b></p>	<p data-bbox="470 212 1228 257"><b>ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</b></p>	<p data-bbox="1316 201 1380 235">DATA</p> <p data-bbox="1268 246 1388 280"><b>06/06/2025</b></p>
	<p data-bbox="454 331 821 365">ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</p>	

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

*Adiel O*

Adiel Fernandes de Oliveira  
Presidente

*Ednilson C*

Ednilson Emerique Caldeira  
Vice-Presidente

*João Francisco Bastos*

João Francisco Bastos  
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 106/2025

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025

#### I – RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo, através de ofício nº 108/2025 – GPE, datado de 25 de abril de 2025, encaminhou a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026, e dá outras providências**”.

O Projeto de Lei em análise está estruturado em 10(dez) Capítulos, a saber:

- CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- CAPÍTULO II - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
- CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO
- CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
- CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS
- CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL
- CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
- CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ADEQUAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DECORRENTES DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
- CAPÍTULO IX - DA TRANSPARÊNCIA E DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR
- CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
- Anexo I: Metas Fiscais
- Anexo II: Riscos Fiscais

*João Francisco Bastos*

*Healdto Antonio da Silva*

*Adrieli O*

*Guarston S*

*Edmilson C*

1/20



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 106/2025

Esclarece o Chefe do Poder Executivo, que as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal, e as de funcionamento da Administração, serão definidas quando da elaboração do Plano Plurianual de 2026 a 2029, em consonância com os eixos estratégicos do Governo definidos no Programa de Metas de 2026 a 2029, quais sejam, Cidade Acolhedora e Saudável, Desenvolvimento Urbano Sustentável e Equitativo, Gestão Pública Eficiente e Digital e Crescimento Econômico Sustentável.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer metas e prioridades para o próximo exercício, diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas.

Uma das principais funções da LDO é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA. É papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Nacional e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

O conteúdo da LDO encontra-se definido na Constituição Federal, em seu art. 165, §2º e na Lei Orgânica Municipal em seu art. 159. A legislação estabelece que na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO conste as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientações para a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo, ainda, sobre alterações na legislação tributária, sendo compatível com o Plano Plurianual.

A Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, também chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal, atribuiu novos conteúdos a LDO e integrou de forma clara os três instrumentos de planejamento, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamentária Anual - LOA.

Thales Antonio da Silva

Adriano O

Guarany S

Edmilson C

João Francisco Bastos



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 106/2025

Sendo assim, segundo as determinações da Constituição Federal, as normas da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Orgânica Municipal, a lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026, objeto do Projeto de Lei em análise, compreenderá: as metas e prioridades da Administração Pública Municipal; a estrutura e organização do Orçamento Geral do Município de Ipatinga; as diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento Geral do Município de Ipatinga; as disposições para as transferências de recursos financeiros; as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; as disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais e benefícios aos seus funcionários; as disposições sobre a receita e as adequações orçamentárias decorrentes de alterações na legislação; as disposições sobre a transparência e o incentivo à participação popular.

Segundo dispõe o art. 51, inciso IV, da lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo detém a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo orçamentário, notadamente a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

## 1) PRAZOS RELATIVOS AO PROJETO DE LEI

Segundo a Lei Orgânica Municipal, o prazo para envio do projeto de lei à Câmara é até o dia 30 (trinta) de abril de 2025; prazo para devolução para sanção: até 30 (trinta) de junho de 2025. Caso o projeto de lei não seja devolvido para sanção no prazo estabelecido, este será promulgado como lei, na forma original (art. 159, §1º).

O Chefe do Poder Executivo encaminhou através de Ofício n.º 108/2025/GPE, protocolizado em 25/04/2025, o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária 2026, e dá outras providências*” – LDO.

## 2) METAS E PRIORIDADES

As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal, e as de

Análise Anterior de Silva

Adiel O

Guarany S

Edmilson C

João Francisco Bastos



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 106/2025

funcionamento da Administração, serão definidas quando da elaboração do Plano Plurianual de 2026 a 2029, em consonância com os eixos estratégicos do Governo, a saber:

- I – Eixo 1 - Cidade Acolhedora e Saudável;
- II – Eixo 2 - Desenvolvimento Urbano Sustentável e Equitativo;
- III – Eixo 3 - Gestão Pública Eficiente e Digital; e
- IV – Eixo 4 - Crescimento Econômico Sustentável.

### **3) Execução Provisória (caso o orçamento não seja sancionado até 31/12/2025)**

Conforme dispõe o Art. 69, da proposição em análise, *caso a Proposição de Lei Orçamentária Anual de 2026 não seja sancionada até 31 de dezembro de 2025, a programação dela constante poderá ser executada no exercício de 2026, para o atendimento das seguintes despesas:*

- I - decorrentes de obrigações constitucionais ou legais;*
- II - destinadas às ações de prevenção a desastres;*
- III - destinadas à aplicação em serviços essenciais;*
- IV - de caráter inadiável, até o limite de 1/12 (um doze avos), previsto no total de cada dotação, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei, na forma da proposta encaminhada ao Poder Legislativo Municipal; e*
- V - para pagamento de dívidas e encargos.*

### **4) Contingenciamento das Despesas**

Ao final de cada bimestre, em que a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por atos próprios e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, inicialmente através de redução de investimentos (art. 41).

Healdto Antonio da Silva

Adrieli O

Guarston S

Edmilson C

João Francisco Bastos



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 106/2025

Após a realização da redução dos investimentos, e caso ainda permaneça o não cumprimento das metas do resultado primário ou nominal, a redução deverá ocorrer junto às despesas de custeio, até o alcance dos resultados pretendidos, ressalvadas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal. (art. 42).

Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

## 5) Transferências ao Setor Privado

Relativamente às transferências de recursos para o setor privado, que são classificadas em subvenção social, subvenções econômicas, contribuições e auxílios o Projeto de Lei destaca a necessidade de lei específica e estar prevista na Lei Orçamentária de 2026, em obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de observância aos dispositivos da Lei 4.320/64, às Súmulas e Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

A exigência de edição de lei específica não abrange os instrumentos legais de parcerias público-sociais selecionadas por meio de chamamento público ou dispensadas nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e as que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares, desde que previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais.

As entidades privadas beneficiadas com recursos financeiros, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos públicos, em consonância com os respectivos Planos de Trabalhos apresentados.

## 6) Despesas com Pessoal e Encargos

O Projeto de Lei considera a possibilidade de concessão de reajuste, revisão geral anual da remuneração dos servidores e alterações no Plano de Carreira, realização de concurso público, reestruturação organizacional administrativa no exercício de 2026, observados os limites e as regras estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 2000, no art.169 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional n.º.109, de 2021. (Art. 58).

Análise Anterior de Silva

Adiel O

Gregório S

Edmilson C

João Francisco Bastos



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 106/2025

A previsão de despesa pública com pessoal, incluindo os respectivos encargos sociais, será fixada com base na folha de pagamento de agosto de 2025, projetada para todo o exercício de 2026.

## 7) Da transparência e do incentivo à participação popular

Os Poderes, Executivo e Legislativo, incentivarão a participação da sociedade civil organizada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, englobando a definição dos seus programas, projetos, atividades e objetivos, a fim de que esse documento expresse o verdadeiro anseio da comunidade, em observância à Lei Complementar n.º 101, de 2000, e à Lei Orgânica do Município de Ipatinga.

A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2026 serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e da clareza, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas. (Art. 63).

Será assegurada aos cidadãos a participação nas audiências públicas para: elaboração da Proposta Orçamentária de 2026, e avaliação das metas fiscais, conforme definido no § 4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, ocasião em que o Poder Executivo Municipal demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Para o exercício de 2026, o valor da meta constante do Anexo I – Metas Fiscais será ajustado em função da atualização das estimativas de receita e despesa primárias, a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária –PLOA de 2026.

O Poder Executivo Municipal publicará, em seu sítio eletrônico, a Lei Orçamentária de 2026 aprovada, bem como as informações compiladas da execução do Orçamento Geral do Município do exercício de 2026.

*João Francisco Bastos*

## 8) Precatórios

A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento a relação dos débitos constantes de precatórios e a previsão dos débitos ou obrigações de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, a

*Antônio Antonio da Silva*

*Adiel O*

*Gustavo S*

*Edmilson C*

6/20



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 106/2025

serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, nos termos dos §§ 5º e 15 do art. 100 da Constituição Federal, e do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O pagamento de precatórios obedecerá aos termos dispostos na Constituição Federal de 1988, e nas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017 e pelas Emendas nº 109, 113 e 114 de 2021.

Os recursos alocados para fins de pagamento de precatórios não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

As dotações destinadas ao pagamento de precatórios e dívidas serão alocadas na unidade orçamentária "Encargos Gerais do Município".

## 9) Orçamento Impositivo

Nos termos do art. 163-A da Lei Orgânica do Município, fica a Câmara Municipal autorizada a apresentar Emendas Impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, até o limite de 2% (dois) por cento da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior ao Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo.

O PLDO 2026 (art. 25) estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2026, conterà reservas específicas destinadas às emendas individuais.

Ressalta-se que o PLDO 2026 (§2º do art. 25), não confere caráter absoluto à impositividade das emendas, algo que já foi objeto de decisão do STF (ADI 7697, decisão de 16/08/2024: “*Não é compatível com a Constituição Federal a execução de emendas ao orçamento que não obedeçam a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, de modo que fica impedida qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares; [...]*”)

As emendas individuais somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária (art. 26), sendo vedada a inclusão de novos programas e ações (art. 29).

Healdy Antonio da Silva

Adriano O

Guarato S

Edmilson C

João Francisco Bastos



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 106/2025

## 10) Alterações na Lei Orçamentária e nos Créditos Orçamentários

As normas que regem as alterações na lei orçamentária e nos créditos adicionais estão previstas nos artigos 32 a 37 do PLDO 2026. O propósito é determinar regras que permitam alterações em elementos definidores das dotações orçamentárias, especifiquem termos e condições para a abertura de créditos adicionais.

## 11) METAS FISCAIS

De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Fiscais do PLDO deve estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se refere e para os dois seguintes.

O referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

- a) Metas Anuais, instruídas com memória e metodologia de cálculo;

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF acrescenta que o demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública.

Dessa forma, cada ente deverá demonstrar os parâmetros e cálculos que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-os com os fixados nos três anos anteriores, e evidenciando a consistência deles com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

O Demonstrativo de Metas anuais contempla as informações relativas às receitas (total e primárias), despesas (total e primárias), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o ano de referência da LDO e para os dois anos seguintes, em valores corrente e constante. Além dar transparência sobre as metas fiscais relativas ao Município de Ipatinga, o demonstrativo dá base à avaliação da política fiscal estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo para o triênio, orienta a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a permitir o alcance das metas conforme planejado.

- b) Avaliação do cumprimento de Metas Fiscais do Exercício anterior;

O demonstrativo informa as metas (em valores e em percentual do PIB e da RCL) para receita (total e primária), despesa (total e primária), resultados

*Henrique Antonio da Silva*

*Adriano O*

*Guarantã S*

*Edmirson C*

*João Francisco Bastos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 106/2025

primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o segundo ano anterior ao ano de referência da LDO (por exemplo, para a LDO feita em 2025 e se referindo ao exercício de 2026, será avaliado o cumprimento das metas relativas ao exercício de 2024, que é o exercício anterior ao da elaboração da LDO).

A finalidade desse demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

- c) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;

O objetivo do demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas.

- d) Evolução do Patrimônio Líquido;

De acordo com o inciso III do §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve conter, também, a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido – PL dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- e) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a alienação de ativos;

Em continuidade à demonstração da evolução do Patrimônio Líquido, deve ser destacada, segundo o inciso III do §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

O Demonstrativo deve conter informações sobre as receitas realizadas por meio da alienação de ativos (discriminando as alienações de bens móveis e imóveis), e as despesas executadas resultantes da aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, discriminando as despesas de capital e as despesas correntes dos regimes de previdência.

- f) Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Este demonstrativo não tem aplicação para o Município de Ipatinga.

- g) Demonstrativo de Estimativa de Compensação e Renúncia de Receita;

*Thaldo Antonio da Silva*

*Adiel O*

*Guerton S*

*Edmilson C*

*João Francisco Bastos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 106/2025

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa a atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.

Quando da elaboração do Demonstrativo, o ente deverá indicar quais condições irá utilizar para cada renúncia de receita, a fim de atender ao disposto no *caput* do art. 14 da LRF.

h) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O Demonstrativo informa os valores previstos de novas despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) para o exercício a que se refere a LDO, deduzindo-as da margem bruta de expansão (aumento permanente de receita e redução permanente de despesa).

Segundo esclarece o chefe do Poder Executivo a elaboração do Demonstrativo das Metas Fiscais, que faz parte do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), para o período de 2026 a 2028, considerou um momento otimista e desafiador ao mesmo tempo da economia brasileira em relação ao futuro próximo em virtude da dúvida da continuidade do crescimento de Produto Interno Bruto (PIB).

É sabido que, quando a atividade produtiva do país cresce, a arrecadação tributária tende a aumentar também, bem como proporciona a geração de emprego e renda. Este ambiente econômico favorável ajuda a ampliação e aperfeiçoamento da implementação de políticas públicas.

Em 2024, o PIB (Produto Interno Bruto) do país aumentou 3,4 %, fato que demonstra uma trajetória de crescimento econômico anual que vem ocorrendo desde 2021, assim, para 2025, a expectativa é de uma taxa de 1,97% de crescimento do PIB, uma taxa de inflação de 5,65% e uma taxa básica de juros (taxa Selic) de 15% (Relatório de Mercado, Focus/Banco Central do Brasil, 04/04/2025).

Neste ambiente, a equipe técnica da Prefeitura Municipal de Ipatinga elaborou uma proposta de PLDO otimista, reconhecendo que as metas fiscais estipuladas poderão ser prejudicadas, ou não alcançadas, em virtude de influências econômicas negativas.

Análise Antonio da Silva

Adiel O

Guerton S

Edmirson C

João Francisco Bastos



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 106/2025

Sendo assim, os estudos de estimativas realizados e apresentados nesta PLDO, seguiram os tradicionais critérios técnicos, ou seja: (i) observou o comportamento da arrecadação municipal (própria e transferida) ocorrida nos anos anteriores; (ii) levou em consideração a previsão de inflação esperada para os exercícios de 2026, 2027 e 2028; e (iii) considerou a implementação de esforços de arrecadação que serão feitos neste período, como a reavaliação do cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF), a criação de um novo Refis Municipal e a reavaliação da planta imobiliária municipal. Todavia, salienta-se que, em 2026, iniciam as mudanças da Reforma Tributária aprovada recentemente e que impactarão algumas receitas do Município de Ipatinga. Este fato é relevante e deixa dúvidas quanto ao comportamento das receitas estimadas.

Em relação ao cenário macroeconômico projetado para o triênio 2026 a 2028, foram levados em consideração os dados constantes na **Tabela 1** e **Tabela 2**, que apresentam os principais parâmetros, ou seja, Produto Interno Bruto (PIB), inflação, Taxa Selic e câmbio, projetados pelo governo federal e mercado respectivamente.

**Tabela 1 – Parâmetros Macroeconômicos Projetados**

Brasil (2025, 2026, 2027 e 2028)

Parâmetro	Anos			
	2025	2026	2027	2028
PIB (var. % anual)	2,31	2,50	2,59	2,56
Inflação (IPCA acumulado – %)	4,90	3,50	3,10	3,00
Taxa Selic (média anual - %)	14,02	12,56	10,09	8,27
Câmbio (média – R\$/US\$)	5,90	5,97	5,91	5,90

Fonte: PLDO 2026 do Governo Federal (Brasil. Ministério do Planejamento, 2025)

*Ronaldo Antonio da Silva*

**Tabela 2 – Parâmetros Macroeconômicos Projetados - Mercado**

Brasil (2025, 2026, 2027 e 2028)

Parâmetro	Anos			
	2025	2026	2027	2028
PIB real (%)	1,97	1,60	2,00	2,00
Inflação (IPCA acumulado – %)	5,65	4,50	4,00	4,00
Taxa Selic (média anual - %)	15,00	12,50	10,50	10,00

*Adriano O*

*Guarston S*

*Edmirson C*

*João Francisco Bastos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 106/2025

Câmbio (média – R\$/US\$)	5,90	5,99	5,90	5,85
---------------------------	------	------	------	------

Fonte: Relatório de Mercado (Focus/Banco Central do Brasil, 05/04/2024)

Diante dos dados indicados, tanto pelo governo federal, como pelo mercado, há um cenário econômico estável nos próximos anos, de modo que a receita estimada da Prefeitura de Ipatinga para os anos de 2026, 2027 e 2028 observou o crescimento econômico previsto (PIB); a inflação esperada e medida pelo IPCA; a perspectiva da diminuição da Taxa Selic e o comportamento esperado da Taxa de Câmbio, apontados pela última publicação do Relatório de Mercado da Focus e Banco Central do Brasil.

Sendo assim, seguem abaixo as informações detalhadas dos principais componentes da receita pública municipal.

## Quadro 1 - Resumo da expectativa das principais receitas:

TRIBUTO	JUSTIFICATIVA DE PROJEÇÃO PARA 2026
IPTU	A receita foi projetada para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 com base na inflação futura prevista para o período e a possibilidade de ocorrerem novas inscrições imobiliárias. Enfatiza-se que a previsão de realização de novos Refis e a reavaliação da planta imobiliária municipal (atualização cadastral e acréscimos de novas inscrições) poderão resultar em uma melhoria da arrecadação.
ISSQN	A arrecadação deste imposto foi estimada com base no comportamento da arrecadação dos exercícios anteriores, agregada à variação da inflação para o período futuro e das perspectivas de melhoria da economia da cidade, do Estado e do país. Destaca-se que este tributo será extinto com a entrada em vigor do IBS em 2026.
ITBI	Para a estimativa deste imposto foi levada em consideração a inflação estimada para o período e o comportamento da arrecadação dos exercícios anteriores e a expansão imobiliária da cidade.
ICMS	As previsões observaram a inflação e o PIB, além do comportamento da indústria siderúrgica localizada no Município e da adoção de ações para o controle e melhoria do VAF. Destaca-se que este tributo tem apresentado, nos últimos anos, um valor abaixo do esperado de recebimento, e que será extinto com a entrada em vigor do IBS em

João Francisco Bastos

Arnaldo Antonio da Silva

Adriano O

Gustavo S

Edmilson C



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 106/2025

	2026.
FPM	Projeção deste repasse foi embasada considerando-se o histórico da arrecadação, levando em conta o nível da atividade econômica e a estimativa publicada no PLDO da União.
IPVA	Considerou-se a média de arrecadação dos exercícios anteriores e da estimativa de arrecadação divulgada no PLDO do Estado de Minas Gerais.
FUNDEB	Considerou-se a projeção de crescimento do número de alunos matriculados na rede pública municipal, nos ensinos infantil e fundamental, baseando também na nova legislação vigente.
DÍVIDA ATIVA	Ações de cobrança administrativa, ações de Execução Judicial e Extrajudicial, realizadas periodicamente, além de considerar a inflação estimada para o período e o comportamento da arrecadação dos exercícios anteriores.
DEMAIS TRANSFERÊNCIAS	A receita de transferência de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, repasse Fundo a Fundo, para atendimentos aos programas de Atenção Básica, procedimentos de Média e Alta Complexidade e outros programas financiados por repasses regulares e automáticos. Incluem-se também repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). Todas estas transferências foram projetadas considerando-se o histórico da arrecadação e os parâmetros econômicos já citados. As receitas de convênios foram projetadas considerando os projetos já formalizados e aqueles que poderão ser formalizados entre a Prefeitura de Ipatinga e os outros entes da federação, além das parcerias com as instituições privadas.
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	Em relação às operações de crédito, levaram em consideração as novas liberações obtidas junto ao Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA da Caixa Econômica Federal e ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG).

Fonte: PL 106/2025 – Executivo Municipal

*Ronaldo Antonio da Silva*

## 12) Meta de Resultado Primário

O Resultado Primário procura medir o comportamento fiscal do Município no período (2026): representando a diferença entre a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e outras receitas inerentes à sua função arrecadadora (excluindo-se as receitas de aplicações financeiras) e as despesas orçamentárias no período - 2026, (excluindo-se as despesas com amortização, juros e encargos da dívida).

13/20

*Adriano O*

*Guastoni S*

*Edmilson C*

*João Francisco Bastos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 106/2025

Sendo assim, a apuração do Resultado Primário, busca avaliar a sustentabilidade da política fiscal, ou seja, a capacidade dos governos em gerar receitas em volume suficiente para pagar as suas contas anuais (despesas correntes e investimentos) sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente. (Manual de Demonstrativos Fiscais - STN)

Segundo os estudos apresentados estima-se um **deficit primário** correspondente a R\$183.792.000,00 (cento e oitenta e três milhões, setecentos e noventa e dois mil reais).

O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Considerando-se o cenário econômico do País, do Estado de Minas Gerais e o poder arrecadador do Município, para o exercício de 2026, estima-se uma receita total no valor de R\$ 2.111.675.000,00 (dois bilhões, cento e onze milhões, seiscentos e setenta e cinco mil reais), após a dedução do FUNDEB no valor de R\$ 127.884.000,00 (cento e vinte e sete milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil reais).

Isto posto, tem-se uma projeção de que a arrecadação em 2026 terá um **acréscimo** em um percentual correspondente a 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) considerando-se a estimada para 2025 (R\$1.987.474.000,00).

### 13) Meta Anual para o Resultado Nominal

Já o Resultado Nominal é o conceito fiscal mais amplo e representa a diferença entre o fluxo agregado de receitas totais (inclusive de aplicações financeiras) e de despesas totais (inclusive despesas com juros), num determinado período. O Resultado Nominal é calculado pela variação do endividamento líquido.

Assim, o Resultado Nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior – Metodologia abaixo da linha, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

*Antônio Antonio da Silva*

*Adriano O*

14/20

*Guastoni S*

*Edmilson C*

*João Francisco Bastos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 106/2025

Segundo o demonstrativo, o resultado nominal para o exercício de 2026 será na ordem de R\$ 234.137.000 (duzentos e trinta e quatro milhões, cento e trinta e sete mil reais), negativos, indicando aumento da dívida consolidada líquida.

## 14) Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

O demonstrativo visa ao cumprimento do inciso I do § 2 do art. 4 da Lei o o de Responsabilidade Fiscal – LRF, que determina:

*“O anexo conterà, ainda:*

*I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.”*

A finalidade desse demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior (2024) ao ano de referência da LDO (2026), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Sendo assim, tem-se que a arrecadação em 2024, correspondeu a 87,31% (oitenta e sete, vírgula trinta e um por cento) da meta prevista para a Receita Total - previsão: R\$1.618.118.000,00; realizada: R\$1.412.831.352,39.

## 15) Metas e Prioridades

Segundo dispõe o art. 2º do Projeto de Lei em análise, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal, e as de funcionamento da Administração e aquelas que ofertam produtos e serviços públicos, serão definidas quando da elaboração do Plano Plurianual de 2026 a 2029, em consonância com os eixos estratégicos do Governo.

## 16) Riscos Fiscais

Os Riscos Fiscais constam do Anexo II do Projeto de Lei em análise, em atendimento ao Art. 4º, §3º da Lei Complementar 101, de maio de 2000, compreendendo as possibilidades de ocorrência de eventos que possam impactar negativamente as contas do Município, quais sejam: passivos contingentes e outros riscos fiscais, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

*Ronaldo Antonio da Silva*

*Adrieli O*

*Guastoni S*

*Edmilson C*

*João Francisco Bastos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 106/2025

Considerando-se que Passivos Contingentes são situações de emergências e/ou calamidade pública e despesas judiciais oriundas de processos e demais riscos fiscais como: arrecadação de tributos a menor devido à frustração da arrecadação, restituição de tributos a maior e/ou discrepância de projeções, além dos riscos relacionados a situações externas à administração, que podem resultar em aumento do estoque da dívida pública, devido a fatores imprevisíveis.

Da mesma maneira ao que acontece com as receitas, as despesas também se sujeitam aos desvios, se comparadas com os valores projetados e apontados na elaboração do orçamento, com destaque para as alterações decorrentes da inflação. Acrescentam-se ainda, os riscos decorrentes de:

- Obrigações Constitucionais e Legais: estão sujeitas a mudanças, devido à alteração da legislação, ficando o Município exposto a riscos orçamentários que se encontram fora da sua governança;

- Indenizações Trabalhistas: ações trabalhistas julgadas procedentes que estão em fase de execução na administração direta e indireta; e

- Situações de Emergência: correspondem às situações que são capazes de afetar as metas fiscais como, por exemplo, calamidade pública (epidemias, enchentes e etc.), crises financeiras e frustração de arrecadação ou extinção de uma determinada receita prevista.

As providências, caso ocorram Passivos Contingentes, será abertura de créditos adicionais, tendo como fonte de recursos a Reserva de Contingência; para os demais riscos – riscos fiscais passivos - utilizar-se-á a limitação de empenhos.

## 12) Renúncia de Receita

Segundo Demonstrativo apresentado – (AMF – Demonstrativo 7, conforme art. 4º, §2º, inciso V) - haverá RENÚNCIA de receita - IPTU, na modalidade desconto para aposentados e pensionistas, isenção, serviços em aberto e cobrança irrisória. A forma de compensação será o aumento na arrecadação em função de ações de combate à inadimplência e evasão fiscal e diminuição da taxa de desconto de pagamento à vista.

*Thales Antonio da Silva*

*Adiel O*

*Guerton S*

*Edmilson C* *João Francisco Bastos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 106/2025

A RENÚNCIA do ISSQN irá atender às Empresas que aderirem ao incentivo fiscal para o fomento ao esporte, tendo como forma de compensação o aumento na arrecadação em ações de combate à inadimplência e evasão fiscal.

A REMISSÃO, do tributo IPTU, através do programa de REFIS, será compensada através do aumento na arrecadação da Dívida Ativa, superando os valores das previsões orçamentárias, sem comprometer as estimativas das Metas Fiscais.

As Leis Municipais 4.122/2021, Lei 3.950/2019 e Lei 4.169/2021 tratam das modalidades de renúncia de receitas citadas acima.

Destaca-se que com o início do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, no exercício de 2026, os valores de renúncia de receita, previstos no Demonstrativo 7, poderão ter seus valores alterados, com diminuição.

### III - CONCLUSÃO:

O projeto de Lei em análise tem como resumo:

	2026	2025	%
<b>Receita Total</b>	<b>2.111.675.000,00</b>	<b>1.987.474.000,00</b>	<b>6,25</b>
<b>Despesa Total</b>	<b>2.111.675.000,00</b>	<b>1.618.118.000,00</b>	<b>6,25</b>
<b>Receita Primária</b>	<b>1.869.883.000,00</b>	<b>1.790.649.000,00</b>	<b>4,42</b>
<b>Despesa Primária</b>	<b>2.053.675.000,00</b>	<b>1.923.431.000,00</b>	<b>6,77</b>
<b>Resultado Primário deficitário</b>	<b>(183.792.000,00)</b>	<b>(132.782.000,00)</b>	<b>38,42</b>
<b>Dívida Pública Consolidada</b>	<b>625.690.000,00</b>	<b>461.553.000,00</b>	<b>35,56</b>
<b>Resultado Nominal</b>	<b>(234.137.000,00)</b>	<b>(79.185.000,00)</b>	<b>195,68</b>

Fonte: PLDO 2026

Analisado Antonio da Silva

Adriano O

Gustavo S

Edmilson C João Fontes Bastos



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 106/2025

O Quadro acima demonstra crescimento da Receita e Despesa Total na ordem de 6,25%; o Déficit Primário tem um crescimento de 38,42%; enquanto o Resultado Nominal crescerá 195,68%. Todos os dados apresentados têm como parâmetro o planejamento para o exercício de 2026.

Como forma de ajustes no texto do Projeto de Lei em análise, foram elaboradas EMENDAS pelas Comissões, a saber:

## “EMENDA MODIFICATIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 106/2025

Modifique-se os itens II, III, IV, V e VI do §1º, do artigo 25 do Projeto de Lei nº 106/2025, que passam a ser apreciados com a seguinte redação:

“II – até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

III – até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável ou em caso de interesse do autor da emenda;

IV – até 10 (dez) dias após o término do prazo previstos no inciso III, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável ou em caso de interesse do autor da emenda;

V – se até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto no inciso IV, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária;

VI – até 20 (vinte) dias após o prazo previsto no inciso V, o Poder Executivo publicará o Cronograma de Execução das emendas impositivas. “”

## “EMENDA MODIFICATIVA N° 02 AO PROJETO DE LEI N° 106/2025

Modifique-se o item VIII do Parágrafo único, do artigo 6º do Projeto de Lei nº 106/2025, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

*Ronaldo Antonio da Silva*

“VIII - demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal de 1988, da Emenda Constitucional nº 14, de 1996, da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, e da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, observando-se a Instrução Normativa nº 02, de 15/12/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG e suas alterações; e”

18/20

*Adiel O*

*Gerson S*

*Edilson C*

*João Francisco Bastos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 106/2025

## “EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025

Modifique-se o §1º, do artigo 14 do Projeto de Lei nº 106/2025, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

“§ 1º O pagamento de precatórios obedecerá aos termos dispostos na Constituição Federal de 1988, e nas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017, pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, Emenda Constitucional 113/2021 e Emenda Constitucional 114/2021.””

## “EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025

Modifique-se o *caput* do artigo 46 do Projeto de Lei nº 106/2025, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

“Art. 46. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas públicas poderão levar em conta, além das providências adotadas nos arts. 41 e 42 desta Lei, medidas que visem à expansão da base tributária e, conseqüente, aumento das receitas públicas próprias, quais sejam:””

## “EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025

Modifique-se o artigo 61 do Projeto de Lei nº 106/2025, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

“Art. 61. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, atender ao disposto nesta Lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo I – Anexo de Metas Fiscais;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Arnaldo Antonio da Silva

Adriano O

Guarantã S

Edmilson C

João Francisco Bastos



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 106/2025

§ 1º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput decorrer da condição prevista no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 2º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes, ou incremento de receita própria a fim de compensar a renúncia.

§ 3º A renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que impliquem redução de receita e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.””

Diante da observância do cumprimento dos dispositivos de que trata a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4.320/64 e a Lei Orgânica Municipal, quanto à elaboração e apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria, do ponto de vista da legalidade e financeiro, remetendo o mérito ao Plenário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 06 de junho de 2025

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

*Nivaldo Antônio da Silva*

**Nivaldo Antônio da Silva**

Presidente

*Adiel O*

**Greston Henrique de Souza**

Vice-Presidente

*Greston S*

**Adiel Fernandes de Oliveira**

Relator

## Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

*Adiel O*

**Adiel Fernandes de Oliveira**

Presidente

*João Francisco Bastos*

**Ednilson Emerique Caldeira**

Vice-Presidente

*Ednilson C*

**João Francisco Bastos**

Relator



## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025**

Modifique-se os itens II, III, IV, V e VI do §1º, do artigo 25 do Projeto de Lei nº 106/2025, que passam a ser apreciados com a seguinte redação:

“II – até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

III – até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável ou em caso de interesse do autor da emenda;

IV – até 10 (dez) dias após o término do prazo previstos no inciso III, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável ou em caso de interesse do autor da emenda;

V – se até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto no inciso IV, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária;

VI – até 20 (vinte) dias após o prazo previsto no inciso V, o Poder Executivo publicará o Cronograma de Execução das emendas impositivas. “

Plenário Elísio Felipe Reyder, 6 de junho de 2025.

Nivaldo Antônio da Silva  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Greston Henrique de Souza  
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira  
RELATOR



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025**

Modifique-se o item VIII do Parágrafo único, do artigo 6º do Projeto de Lei nº 106/2025, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

“VIII - demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal de 1988, da Emenda Constitucional nº [14](#), de 1996, da Emenda Constitucional nº [53](#), de 2006, e da Emenda Constitucional nº [59](#), de 2009, observando-se a Instrução Normativa nº 02, de 15/12/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG e suas alterações; e”

Plenário Elísio Felipe Reyder, 6 de junho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva  
PRESIDENTE

  
Greston Henrique de Souza  
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira  
RELATOR



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025**

Modifique-se o §1º, do artigo 14 do Projeto de Lei nº 106/2025, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

“§ 1º O pagamento de precatórios obedecerá aos termos dispostos na Constituição Federal de 1988, e nas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017, pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, Emenda Constitucional 113/2021 e Emenda Constitucional 114/2021.”

Plenário Elísio Felipe Reyder, 6 de junho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva  
PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza  
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira  
RELATOR



## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025**

Modifique-se o *caput* do artigo 46 do Projeto de Lei nº 106/2025, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

“Art. 46. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas públicas poderão levar em conta, além das providências adotadas nos arts. 41 e 42 desta Lei, medidas que visem à expansão da base tributária e, conseqüente, aumento das receitas públicas próprias, quais sejam:”

Plenário Elísio Felipe Reyder, 6 de junho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva  
PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza  
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira  
RELATOR



## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025**

Modifique-se o artigo 61 do Projeto de Lei nº 106/2025, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

“Art. 61. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, atender ao disposto nesta Lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo I – Anexo de Metas Fiscais;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput decorrer da condição prevista no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 2º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes, ou incremento de receita própria a fim de compensar a renúncia.

§ 3º A renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que impliquem redução de receita e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Plenário Elísio Felipe Reyder, 6 de junho de 2025.

*Nivaldo Antônio da Silva*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva  
PRESIDENTE

*Greston S*  
Greston Henrique de Souza  
VICE-PRESIDENTE

*Adiel O*

Adiel Fernandes de Oliveira  
RELATOR

Página de assinaturas

*Nivaldo Antonio da Silva*

**Nivaldo Silva**  
975.944.236-15  
Signatário

*Adiel Oliveira*

**Adiel Oliveira**  
459.433.466-00  
Signatário

*João Francisco Bastos*

**Joao Bastos**  
802.472.107-49  
Signatário

*Greston Souza*

**Greston Souza**  
075.333.596-40  
Signatário

*Ednilson Caldeira*

**Ednilson Caldeira**  
786.937.646-91  
Signatário

**RECEBEMOS**

*Secretaria Geral - CMI*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

**RECEBEMOS**

*Assessoria Técnica - CMI*

**Assessoria Técnica**  
109.034.346-95  
Recipiente

HISTÓRICO

09 jun 2025



- 12:54:32  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. ( Email: [comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br) )
- 09 jun 2025 12:54:41  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025 12:54:46  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025 12:56:57  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: [ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 179.148.68.52 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025 12:57:02  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: [ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 179.148.68.52 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025 13:04:26  **Greston Henrique de Souza** (Email: [ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025 13:19:59  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: [ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 786.937.646-91) visualizou este documento por meio do IP 164.163.38.112 localizado em Brazil
- 09 jun 2025 13:20:03  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: [ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 786.937.646-91) assinou este documento por meio do IP 164.163.38.112 localizado em Brazil
- 09 jun 2025 13:02:27  **Joao Francisco Bastos** (Email: [ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.105.90 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025 13:02:40  **Joao Francisco Bastos** (Email: [ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.105.90 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025 13:09:14  **Assessoria Técnica** (Email: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.84.186 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025 14:44:04  **Assessoria Técnica** (Email: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025 13:41:31  **Secretaria Geral** (Email: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

